

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 10183.002537/91-41

Acórdão n. 105-9.622

Sessão de 23 de agosto de 1.995

Recurso n. 84.999 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1.988

Recorrente: AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

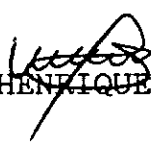
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

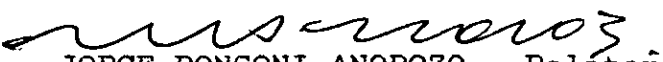
PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTANCIA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo ma-
triz, que anulou a decisão da autoridade
singular, é aplicável ao julgamento do pro-
cesso decorrente, dada a íntima relação de
causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutivos os presentes autos de re-
curso voluntário, interposto por AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS
ZULLI LTDA.

Acordam os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a deci-
são singular, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente.


JORGE PONSONI ANOROÇO - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 QUI 1995


ANTONIO DE MOURA BORGES - Procurador da Fa-
zenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Ed-
mundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa "AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA", inscrita no CGCMF. sob n. 01.395.086/0001-61, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a nulidade da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de "PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA", incidente sobre o imposto decorrente do resultado apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.987, equivalente ao exercício de 1.988, e seus acréscimos legais, cuja base legal está amparada pelo artigo terceiro, alínea "a", parágrafo primeiro, da Lei Complementar n. 07/70, e demais dispositivos legais citados no auto de infração, fls. 02.

No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 10183.002541/91-18, limitando-se a juntar a esta solicitação para que seja revisto com a apreciação do recurso apresentado naquele (fls. 18 a 20), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a esta exigência.

E o relatório

E o relatório

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado ao presente processo (fls. 18 a 20), nada mais é do que a solicitação para que se respeite neste a mesma decisão adotada no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela. O processo matriz tem o n. 10183.002541/91-18.

Na sessão do dia 23 de agosto de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-9.621, que decidiu pela nulidade da decisão da autoridade singular.

Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de, também neste, pelos mesmos motivos, declarar nula a decisão da autoridade singular, e que seja aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão, para que o contribuinte possa, se desejar, apresentar nova impugnação, garantindo, desta forma, amplo direito de defesa desde a primeira instância.

Brasília, 23 de agosto de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO

